

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

À

**Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e
Energia do Estado de São Paulo - ARSESP**

Av. Paulista, 2313 - 4º andar

01311-300 - São Paulo - SP

Via e-mail

Ref. Consulta Pública nº 07/2018.

Prezados Senhores,

Em atenção ao aviso e ao respectivo regulamento da Consulta Pública em epígrafe, a Associação Brasileira das Indústrias de Vidro ("ABIVIDRO") apresenta a seguir suas considerações com relação à minuta de Deliberação divulgada na página eletrônica desta agência.

Inicialmente, cumpre destacar que referida Consulta Pública parece ter o condão de perseguir uma base fidedigna do inventário de ativos em serviço das concessionárias, no intuito de utilizar referido montante para o cálculo da Base de Remuneração Regulatória Líquida ("BRRL"). Parece não haver, no entender dessa Associação, outra razão para que a metodologia de levantamento dos ativos em operação fosse, neste momento, reavaliada.

Nesse mesmo sentido, no preâmbulo da minuta de Deliberação, há indicação do art. 8º, III, da Lei Complementar nº 1.025/2007, como normativo que baseia referido documento. Este dispositivo remete à prerrogativa de realização da revisão tarifária, o que reforça a expectativa esboçada no parágrafo anterior.

Em sendo assim, a ABIVIDRO, em consonância com as suas últimas manifestações formais apresentadas perante esta agência, congratula a iniciativa em questão, que poderia levar ao abandono derradeiro do Valor Econômico Mínimo no

cálculo da BRRL e à consequente observância aos estritos ditames dos Contratos de Concessão¹.

As duas principais alterações ora propostas à Deliberação Arsesp nº 402, de 21 de fevereiro de 2013, conforme entendimento da ABIVIDRO, são focadas (i) na eliminação da obrigação de prévio credenciamento junto à ARSESP da empresa a ser contratada para o levantamento e conciliação contábil e (ii) na fixação de critérios específicos por norma de referência - ABNT-NBR 5426 - para a elaboração do plano amostral e de inspeção por atributos.

Considerados em conjunto, os ajustes propostos indicam preocupação com ampliação da objetividade nos procedimentos de levantamento do valor da base de ativos das concessionárias de distribuição de GN reguladas pela ARSESP, merecendo, portanto, suporte e apoio.

No que concerne à adoção de referencial normativo detalhado e objetivo para a seleção amostral de ativos e atributos, a proposta de alteração da Deliberação Arsesp nº 402/2013 é também bem-vinda, suprimindo hiato de possível subjetividade na escolha e estatística dos ativos a serem auditados e valorados.

Trata-se, outrossim, de uma excelente oportunidade para que seja apurada a eficiência produtiva da concessionária, caso referido levantamento venha acompanhado dos dados de utilização, tipo de usuário e efetivo grau de depreciação² das redes e tubulações, medida que ora se pleiteia.

A ABIVIDRO reitera, ademais, que os ativos a serem colacionados devem ser essenciais à prestação do serviço. Devem, assim, ser excluídos ativos totalmente depreciados, não operacionais e doações/obrigações especiais.

Para aqueles itens contabilizados de maneira amostral, a seu turno, pleiteia-se efetiva fiscalização desta agência para reduzir incertezas regulatórias.

¹ Nos termos da Cláusula Décima Primeira, Sexta e Oitava Subcláusulas, do Contrato de Concessão da COMGÁS.

² O anexo da Deliberação proposta apenas aduz que serão apuradas depreciações acumuladas extraídas dos registros contábeis.

Outro aspecto que merece atenção refere-se à conciliação desta base com os registros contábeis da distribuidora, providência esta que pode gerar impactos em matéria societária e fiscal que circundam o cotidiano da concessionária.

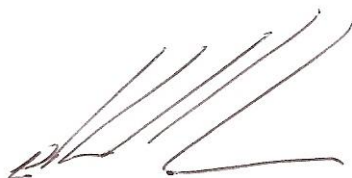
Pende, todavia, relevante o acompanhamento dos custos dos serviços contratados para o levantamento do valor dos ativos e dos eventuais repasses dos mesmos aos usuários dos serviços de distribuição, sob a forma de tarifas nas RTs subsequentes, visando coibir quaisquer abusos.

No mesmo viés elucidativo, a ABIVIDRO pleiteia sejam divulgados: (i) a proposta de seleção de amostra a ser aplicada para o levantamento em campo, e (ii) o resultado da avaliação de ativos com antecedência razoável em relação às providências de revisão tarifária, sob pena de tornar inviável a participação popular na formação da margem máxima das distribuidoras, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 1.025/2007, e de impedir a verificação da modicidade tarifária.

Essa associação espera, por fim, que a ARSESP exerça com minúcia e celeridade seu dever legal de fiscalizar o laudo resultante do levantamento da base de ativos a ser apresentado pelas concessionárias, sob pena de ser responsabilizada por qualquer incorreção e/ou oneração indevida da tarifa paga pelo consumidor final.

Sem prejuízo de futuros apontamentos com relação ao levantamento de ativos das concessionárias e sua conciliação com registros contábeis, a ABIVIDRO coloca-se à disposição desta agência e requer sejam atendidos os requerimentos ofertados acima.

Atenciosamente,



ABIVIDRO

p.p. Lucien Bernard Mulder Belmonte